



**RELATORIA:** DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 094/2018

**OBJETO:** FEDERAÇÃO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FETRAMIG, TERCEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 016/2014 .

**ORIGEM:** SUROC

**PROCESSO (S):** 50500.089227/2014-37

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER n. 01640/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEB:** PELA AUTORIZAÇÃO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se do Terceiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 016/2014, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, e a Federação dos Transportadores Autônomos de Cargas do Estado de Minas Gerais - FETRAMIG, com o objetivo de prorrogar por 24 (vinte e quatro) meses o prazo estabelecido no Acordo de Cooperação Técnica

## **II – DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Consta dos presentes autos, autuada às fls. 84/97, via original do Acordo de Cooperação Técnica nº 010/2014, firmado entre a ANTT e a FETRAMIG com o objetivo de delegar àquela Federação as competências para a execução de atividades relacionadas à inscrição e



manutenção do cadastro do Transportador Rodoviário de Cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC.

Conforme citado no Relatório à Diretoria da SUROC (fls. 196/199), a Lei nº 11.442/2007, estabelece que a atividade econômica do Transporte Rodoviário de Cargas realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, exercido por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, depende de prévia inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

O Relatório da SUROC ressalta, também, que a Deliberação nº 186/2016 definiu critérios para a celebração de Acordos de Cooperação Técnica, vinculando as atividades a serem realizadas pelos Pontos de Atendimento à categoria por eles representadas.

Esclarece também que, os sindicatos representativos de Transportadores Autônomos de Carga somente estão autorizados a realizar os procedimentos de cadastramento e recadastramento para a respectiva categoria, bem como os sindicatos de Empresas Transportadoras de Carga os realizam exclusivamente para empresas, e, finalmente, as Cooperativas, pela OCB.

Conclui o Relatório da SUROC recomendando que seja aprovada a Celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 16/2014, de modo a prorrogá-lo por vinte e quatro meses, autuando minuta do termo aditivo às fls. 200/201, posteriormente substituída pela minuta de fls. 209/210, bem como o Despacho SUROC nº 130/2018 às fls. 203/205, que se propõe a esclarecer questões levantadas pela PF-ANTT em casos análogos.

Os atos foram encaminhados à análise da Procuradoria-Geral da ANTT, que se pronunciou mediante o PARECER n. 01640/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 211/214), *in verbis*:

“(…)



### **2.3 Prorrogação do prazo de vigência**

(...)

20. *Conforme se observa no presente caso, a iniciativa visa à promoção da prorrogação de vigência que tem o específico propósito de permitir a continuidade do Acordo ajustado por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar do último dia de sua duração normal.*

21. *Nesse aspecto, e sem adentrar os quesitos de conveniência e oportunidade de que se revestiu a citada iniciativa, entendemos necessário promover sua análise sob o cotejo das expressas disposições legais a ela pertinentes.*

22. *Dessa feita, verifica-se que a prorrogação em questão tem previsão contida no próprio Acordo, conforme o teor da **Cláusula Oitava adotada na avença (fls. 86)**, transcrita a seguir:*

*8.1 O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de vinte e quatro meses, contados da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por acordo entre as partícipes, sucessivamente e por igual período, mediante Termo Aditivo.*

23. *Ademais, quanto a prorrogação da vigência do Termo, verificamos que encontra amparo legal no art. 116, da Lei n.º 8.666/1993, e consiste, em regra, em instrumento não oneroso, por meio do qual os órgãos ou entidades da Administração Pública comprometem-se a envidar esforços para a obtenção de objetivos comuns e coincidentes de interesse público, senão vejamos:*

*Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

24. *Da análise minudente dos autos verifica-se que o Acordo sub examine foi assinado em 02/09/2014 (fl. 88) tendo ocorrido a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União em 03/09/2014, conforme se depreende da fl. 96.*

23. *Destarte, considerando-se que até o presente momento a duração da citada avença computa pouco menos de 48 (quarenta e oito) meses e que não foi fixado limite temporal para a sua*

*prorrogação, entendemos que, quanto ao quesito temporal, está preenchido um dos requisitos que condicionam a continuidade da avença.*

*26. Ademais, cabe salientar que o aditivo em análise não acarreta qualquer incremento de gastos, razão pela qual afigura-se dispensável maiores considerações de ordem orçamentária.*

*(...)*

*28. No tocante a essa recomendação, verifica-se que a Administração carrou aos autos o Despacho nº 149/2018 (fls. 194/195), da GERAR, no qual afirma que "[a]tualmente a FETRAMIG dispõe de 11 pontos de atendimento cadastrados, considerando a sede da federação, os sindicatos filiados e suas subseções, no estado de Minas Gerais, atendendo aos transportadores para cadastro, recadastramento e movimentação de frota. O convênio com a FRETAMIG mostrou-se de grande relevância para a operacionalização do recadastramento de transportadores previsto na Resolução ANTT nº 4.799, de 27/07/2015. Desde o início do cronograma de recadastramento até 31 de dezembro de 2017, os Pontos de Atendimento indicados pela FETRAMIG foram responsáveis pelo recadastramento de 17.990 transportadores. Os pontos ligados à FRETAMIG também efetuaram, no mesmo período, 9.426 novos cadastros, 1755 alterações de dados e 26.393 movimentações de frota. Foram analisados pela COTRC/GERAR 135 registros realizados por dois sindicatos vinculados à FRETAMIG, no ano de 2017", opinando, ao final, pela renovação do Acordo em comento, em razão de a ANTT não dispor, no momento, de estrutura capaz de atender satisfatoriamente aos transportadores rodoviários.*

*29. Em complemento à afirmação alhures, vemos ainda no Relatório à Diretoria (fl. 198) a informação de que "a entidade conveniada vem trabalhando no atendimento aos transportadores que operam e àqueles que postulam o ingresso no ramo de transporte rodoviário de cargas, atendendo satisfatoriamente aos requisitos estipulados na avença em tela".*

*30. Entretanto, para a regular instrução do feito, recomenda-se que a Administração robusteça a manifestação acima referida, por meio de análise técnica mais completa e detalhada sobre o tema, registrando nos autos o acompanhamento do citado acordo,*

mediante relatório de execução das atividades e cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

(...)

#### **2.4 Da Minuta do Termo Aditivo**

33. No que tange à minuta acostada (fls. 209/210), procedemos a sua análise, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e entendemos que a mesma se presta como instrumento hábil para prever a prorrogação da vigência em tese, incluídas as cláusulas que a lei reputa necessárias, estando, portanto, juridicamente apta à aprovação, **reforcando, apenas, a necessidade de publicação do termo aditivo no Diário Oficial da União, por força do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que impõe como condição para a eficácia do aditamento a sua publicação na imprensa oficial.**

34. Registre-se, por fim, **a necessidade de o termo aditivo ser formalizado dentro da vigência do ajuste**, bem assim para o fato de que os termos aditivos somente podem ter efeitos prospectivos e que não há amparo legal para se proceder alteração de Acordo cujo objeto já tenha sido executado na prática. Qualquer execução de serviço que já tenha sido realizada em desacordo com o Acordo não pode ser protegida por um ajuste posterior.

35. No que tange à representatividade do partícipe, **a Administração deve certificar-se da legitimidade do(os) representante(es) legal(is) da mesma para celebração do Aditivo proposto, solicitando e juntando aos autos os respectivos documentos atualizados que o(s) habilite a atuar em nome da entidade, inclusive daqueles que o(s) constituiu(íram)**, conforme dispõe o Acórdão nº 725/2007 – Plenário TCU.

### **3. CONCLUSÃO**

36. Assim, excluídos os aspectos técnicos inerentes ao tema, bem como os juízos de conveniência e oportunidade, conclui-se que existe possibilidade jurídico-contratual para que se efetue a demandada prorrogação da vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 13 de outubro de 2018, ficando a regularidade do prosseguimento do feito condicionada ao atendimento das recomendações explicitadas neste parecer jurídico, em especial as constantes nos parágrafos 30, e 33 a 35.



37. *Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de inteira responsabilidade da Área Gestora, que deverá ter plena certeza da exatidão de sua proposta. Dessa forma, recomenda-se que seja registrado nos autos o desempenho detalhado do objeto acordado a ser realizado pela ANTT, no âmbito de sua função fiscalizadora, verificando e atestando o cumprimento das cláusulas avançadas e das metas estabelecidas no plano de trabalho, fundamentado, analogicamente, nas disposições do art. 116 da Lei 8.666/93 e do art. 83 da Lei nº 13.019/2014.*

*(...)." (sic – grifos do original)*

Por intermédio do DESPACHO Nº 142/2018 (fls. 216/217), a SUROC encaminhou os presentes autos para deliberação da Diretoria Colegiada, salientando, em suma, que as recomendações da PF-ANTT já foram atendidas ou serão providenciadas oportunamente, para o devido cumprimento.

Compulsando os autos, verifico que, em que pese a manifestação da SUROC supracitada, não resta constatado de que as recomendações da Procuradoria Federal junto à ANTT tenham sido observadas.

Nesse sentido, considerando as manifestações das áreas técnica e jurídica, verifica-se a necessidade de celebração do Segundo Termo aditivo ao Acordo de Cooperação nº 016/2014, entre a ANTT e a FETRAMIG, com o objetivo de prorrogar o prazo por vinte e quatro meses, desde que atendidas as recomendações exaradas pela PF/ANTT nos autos do PARECER n. 01640/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 211/214).

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas dos presentes autos, VOTO pela celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Federação dos Transportadores Autônomos de Cargas do Estado de Minas Gerais -



FETRAMIG, com o objetivo de prorrogar a vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 016/2014, por mais vinte e quatro meses, a contar de 23 de outubro de 2018, **desde que atendidas as recomendações exaradas pela PF/ANTT nos autos do PARECER n. 01640/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 211/214.).**

Brasília, 19 de setembro de 2018.

  
**WEBER CILONI**  
Diretor

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 19 de setembro de 2018.

Ass.

  
**Paulo Improta**  
Mat. 2354473  
Especialista em Regulação  
DWE